



PARECER JURÍDICO nº 087/2023

Processo Administrativo: 2023/1079- PMC

Interessado: Prefeitura Municipal de Colares

Objeto: Aquisição de material de construção para atender a Prefeitura Municipal de Colares/PA, Secretarias vinculadas e fundos municipais.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADESÃO A ATA Nº A/2022-191001. “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.”. PREVISÃO DECRETO Nº 7.892/13 E LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Adesão à ata aquisição de gêneros alimentícios.

II – Admissibilidade. Hipótese prevista no art. 22 do Decreto Federal 7.892/13.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Colares, sobre a regularidade do processo de adesão à ata com objetivo de Aquisição de material de construção para atender a Prefeitura Municipal de Colares/PA, Secretarias vinculadas e fundos municipais, conforme previsão do art. 22 e incisos do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Nesse sentido, há a obrigatoriedade de licitar inerente a totalidade dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob esse aspecto o art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, dispõem o seguinte sobre a contratação realizada pela administração pública:

“Art. 37. (...)”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

No caso em comento, o qual tem-se por objeto a Aquisição de material de construção para atender a Prefeitura Municipal de Colares/PA, Secretarias vinculadas e fundos municipais.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

Para tanto, a municipalidade valeu-se ata de registro de preço da Prefeitura Municipal de Terra Alta, advinda do processo licitatório realizado em modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022 PMTA-PE-SRP, por meio da adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013. **Vejamos:**

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Sendo assim, considerando às similaridades existentes em relação à utilização e necessidades quanto ao objeto licitado e as necessidades da administração municipal, se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para realização da contratação que enseja o presente procedimento licitatório.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de solicitação para realizar a adesão à ata, através do **Ofício nº 0157/2023-PMC/GAB, devidamente** originária de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Foi coligido aos autos ainda, edital e ata de registro de preços, bem como foi procedida pesquisa de preços.

Bem como a justificativa para a contratação, que elucidou a necessidade da prestação para atender a administração pública municipal.

Vislumbra-se estarem preenchidos os requisitos essenciais, qual seja a manifestação do ente gerenciador qual se aproveita o procedimento licitatório, no caso em tela a Prefeitura Terra Alta, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme consta nos autos.

Não obstante, instado a se manifestar através de requisição, a empresa vencedora do certame, **PLENA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI** inscrita no CNPJ nº 42.949.498/0001-36, concorda com a contratação prevista na ata de registro de preços, legitimando a referida adesão, nos termos preconizados pela legislação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui que a justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os documentos que atestam a regularidade da empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

Desta feita, entende-se pela regularidade dos procedimentos adotados, observando que cumpriram as exigências previstas na legislação, podendo assim, seguir as formalidades na realização do instrumento contratual, ressalvando a limitação de 40% a partir dos parâmetros da ata aderida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, **OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE ADESÃO À ATA**, podendo os autos seguir sua tramitação regular, ante a obediência dos regimentos legais vigente, como o Decreto Federal nº 7.892/13 e Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 13 de junho de 2023.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023